



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10972.720053/2017-63
ACÓRDÃO	2102-004.239 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2013, 2016

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. ART. 117 DO ANEXO DO RICARF. CONVALIDAÇÃO SANEADORA. POSSIBILIDADE. Constatada inexatidão material decorrente de lapso manifesto na ementa e na conclusão do acórdão, consistente em divergência entre o resultado proclamado e o efetivo conteúdo do voto condutor, impõe-se a correção mediante embargos inominados, nos termos do art. 117 do Anexo do RICARF, com preservação dos demais fundamentos hígidos da decisão.

ERRO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO IDENTIFICADO. CORREÇÃO. O erro material, decorrente de lapso manifesto identificado, suscita a correção dos trechos de ementa e conclusão do acórdão recorrido que deixaram de refletir a matéria devidamente apreciada e não consignada na ementa e na conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i) acolher, sem efeitos infringentes, os embargos declaratórios opostos pelo contribuinte, a fim de sanar a obscuridade/omissão quanto à extensão do provimento do recurso voluntário nos casos de “pejotização”; (ii) acolher os embargos de conselheiro para sanar as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, nos termos do voto.

Sala de Sessões, em 3 de fevereiro de 2026.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Cleberston Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de **embargos inominados**, fls. 3444/3446, interpostos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção, sob argumento de erro material na ementa e na conclusão do acórdão embargado (Acórdão CARF nº 2102-003.464, fls. 3387/3418), em relação à matéria efetivamente apreciada, e também sob o fundamento de erro material decorrente de indicação errônea da data relativa à decadência, merecendo destaque os seguintes trechos dos embargos inominados:

Em análise de admissibilidade de embargos de declaração do contribuinte, constatei a existência de erros materiais devidos a lapso manifesto, passíveis de correção mediante a prolação de novo acórdão, nos termos do art. 117 do Anexo do RICARF/23, a seguir apontados:

a) Erro material quanto ao resultado do julgamento na ementa e conclusão do voto condutor do acórdão:

Tanto na ementa quanto na conclusão do voto condutor do acórdão constou o resultado no sentido de “dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para: (i) excluir o lançamento fiscal sobre os pagamentos realizados a terceiros (“Pejotização”);”.

Todavia, nada constou acerca da conclusão da turma julgadora quanto à manutenção do lançamento decorrente de pejotização em relação aos casos de “Mérito - Pejotização - Jose Carlos de Almeida (fls. 3397/3402)” e “Mérito - Pejotização - Aguiar Contabilidade” (fls. 3402/3403), para os quais a conclusão foi “Assim, mantenho o lançamento nesse particular.”

Assim, faz-se necessária a correção de tal erro.

b) Erro material quanto à data do lançamento no tópico “Decadência” (fls. 3417)

Ao tratar da regra decadencial, o acórdão incorreu em erros materiais quanto à data do lançamento (constou “No caso concreto, o lançamento é relativo a contribuições previdenciárias, efetuado em 28/12/2017.”), quando o correto é “28/12/2018”, bem como quanto ao período pleiteado como decadente pelo contribuinte (constou “Sustentam os recorrentes a aplicação da decadência aos fatos geradores de janeiro a novembro de 2012”, período não abrangido pelo lançamento).

Nesse sentido, deve o processo ser incluído novamente em pauta de julgamento para que seja proferida nova decisão, nos termos do art. 117 do Anexo do RICARF/23, para saneamento dos erros materiais acima destacados...”

2. Vale ressaltar ainda que houve interposição de Embargos de Declaração opostos **pelo contribuinte**, fls. 3424/3433, os quais tiveram seguimento admitido parcialmente, especialmente quanto ao item “c”, conforme Despacho de Admissibilidade de Embargos, fls. 3437/3433, merecendo destaque os seguintes trechos de referido Despacho de Admissibilidade:

[...]

c) Obscuridade/omissão quanto à extensão do provimento do recurso nos casos de “pejotização”

A embargante alega a existência de obscuridade/omissão quanto à extensão do provimento do recurso nos casos de pejotização.

Argumenta que:

32. *A leitura do acórdão deixa claro que houve o afastamento da cobrança de tributos sobre pagamentos realizados a terceiros (“pejotização”), pois se tratou de caso de terceirização lícita de serviços médicos:*

“Acordam os membros do colegiado (...) por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para: (i) excluir o lançamento fiscal sobre os pagamentos realizados a terceiros (“Pejotização”).”

33. *Apesar disso, o acórdão apontou dois casos específicos em que a terceirização teria se dado de modo ilícito, razão pela qual manteve a cobrança dos tributos decorrentes da “pejotização”. Foram os casos do Diretor Administrativo/Financeiro Sr. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA (fls. 3397/3402) e do Contador Sr. MAURO SÉRGIO DE MELO (fls. 3402/3403):*

(...)

34. *Ou seja, o acórdão afastou a autuação em relação a todos os casos de “pejotização”, com exceção dos pagamentos realizados ao Sr. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e do Contador Sr. MAURO SÉRGIO DE MELO.*

35. *Ocorre que as cobranças perpetradas no PA nº 10972.720053/2017-63 listam outros quatro casos de “pejotização”, que igualmente ensejaram a cobrança de contribuição previdenciária patronal, GILRAT, salário-educação e contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE:*

· *Superintendente Sr. FELIPE DE TOLEDO ROCHA*
(...)

· *Diretor Sr. MICHEL EDUARDO DA SILVA*
(...)

· *Gestor Sr. DENIS GRENFELL*
(...)

· *Gerentes/Supervisores Srs. JARLE ADRIANO KLEIN RINALDI, CASSIO FERNANDO REIS, VALDIR ROBERTO DOS REIS JUNIOR, YARA APARECIDA SANTOS ANA SILVA, ELIANE DA SILVA AMORIM*

36. *O v. acórdão é obscuro em relação à extensão do cancelamento de débitos decorrentes da pejotização, notadamente se a questão relativa à terceirização dos 4 (quatro) serviços listados acima foi objeto de cancelamento da exigência.*

37. *Caso assim não se entenda, são cabíveis estes Embargos de Declaração para sanar eventual omissão em relação à análise desses serviços, o que enseja o acolhimento deste recurso.*

Da leitura do inteiro teor do acórdão, e compulsando com os termos do auto de infração, verifica-se que assiste razão ao embargante.

O voto condutor do acórdão concluiu que (fl. 3418):

Resumo

O presente voto propõe manter-se o lançamento pela suspensão da imunidade em razão das simulações dos contratos de prestação de

serviço de terceirização com os empregados José Carlos de Almeida e Mauro Sérgio de Melo, nos termos do art. 29, VI, e 32, da referida Lei nº 12.101/2009.

Por outro lado, voto por julgar procedente o recurso voluntário do corresponsável Décio Scanduzzi para excluí-lo do polo passivo. No mesmo giro, proponho o provimento parcial do recurso voluntário para afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados para terceiros e prestadores autônomos. Por fim, voto por limitar a multa de ofício ao percentual de 100% em relação ao lançamento remanescente, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar da decadência e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para: (i) excluir o lançamento fiscal sobre os pagamentos realizados a terceiros (“Pejotização”); (ii) excluir o lançamento fiscal sobre os pagamentos realizados a trabalhadores autônomos informados em GFIP na categoria 13, considerados pela fiscalização como segurados empregados (Planilha Doc. 21); e (iii) limitar a multa de ofício qualificada ao percentual de 100% para o lançamento remanescente, em face da legislação superveniente mais benéfica. Voto por dar provimento ao recurso voluntário do responsável tributário para excluir do polo passivo o Sr. Décio Scanduzzi.

Todavia, no relatório fiscal do auto de infração há menção a diversos outros casos de pejotização (além dos citados pela embargante) não analisados pelo acórdão recorrido.

Relatório Fiscal (fls. 163/164)

SEÇÃO B.3 – “PEJOTIZAÇÃO” DO GESTOR ADMINISTRATIVO (DIRETOR EXECUTIVO) DA ACCBC (HHA), SR. SILVIO DENIS GRENFELL – pág. 61.

SEÇÃO B.4 – “PEJOTIZAÇÃO” DA GERENTE DE RELAÇÕES CORPORATIVAS DA ACCBC (HHA), SRA. GEISE ALVINA DEGRAF TERRA – pág. 65.

SEÇÃO B.5 – “PEJOTIZAÇÃO” DO SUPERINTENDENTE DA ACCBC (HHA), SR. FELIPE DE TOLEDO ROCHA – pág. 66.

SEÇÃO B.6 – “PEJOTIZAÇÃO” DA GERENTE DE ENFERMAGEM DA ACCBC (HHA), SRA. ISABEL MEIRELES BRANDÃO – pág. 67.

SEÇÃO B.7 – “PEJOTIZAÇÃO” DO GERENTE CLÍNICO DA ACCBC (HHA), SR. CASSIO FERNANDO REIS – pág. 68.

SEÇÃO B.8 – “PEJOTIZAÇÃO” DE VÁRIOS GERENTES/SUPERVISORES DA ACCBC: JARLE ADRIANO KLEIN RINALDI, CASSIO FERNANDO REIS, VALDIR ROBERTO DOS REIS JUNIOR, ELIANE DA SILVA AMORIM E YARA APARECIDA SANTOS ANA SILVA – pág. 70.

SEÇÃO B.9 – “PEJOTIZAÇÃO” DO RESPONSÁVEL PELO LABORATÓRIO DE PATOLOGIA DA ACCBC – DR. JOÃO HENRIQUE DO AMARAL E SILVA – pág. 73.

SEÇÃO B.10 – “PEJOTIZAÇÃO” DA TRABALHADORA NEIDE APARECIDA DOS SANTOS – FUNCIONÁRIA ADMINISTRATIVA DA ACCBC – pág. 74.

SEÇÃO B.11 – “PEJOTIZAÇÃO” DO DIRETOR EXECUTIVO DA ACCBC, SR. MICHEL EDUARDO DA SILVA – pág. 75.

Não há manifestação no voto condutor do acórdão acerca dessas “pejotizações” apontadas no relatório fiscal, seja para concluir pela sua manutenção, exclusão ou mesmo preclusão por ausência expressa de impugnação.

Nesse sentido, resta evidenciada a existência de obscuridade e omissão quanto à extensão do julgado, se a conclusão no sentido de “excluir o lançamento fiscal sobre os pagamentos realizados a terceiros (“Pejotização”)” engloba todas as pejotizações apontadas pela fiscalização.

Conclusão

Pelo exposto, com fundamento no art. 116 do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, dou parcial seguimento aos Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte em relação ao item c) Obscuridade/omissão quanto à extensão do provimento do recurso nos casos de “pejotização”.

3. É o que importa relatar.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

4. Acerca do Recurso de Embargos de Declaração, interpostos pelo contribuinte, conheço do recurso, na estrita extensão da matéria objeto de seguimento, em conformidade com o Despacho de Admissibilidade, fls. 3437/3433.

5. Relativamente aos Embargos Inominados, fls. 3444/3446, verifica-se que foi interposto em face do Acórdão CARF nº 2102-003.464, fls. fls. 3387/3418, com fundamento no art. 116 e no art. 117, do Anexo do RICARF, *in verbis*:

[...]

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Será dada ciência ao requerente do despacho que indeferir o requerimento previsto no caput.

5. Em que pese o art. 116, §1º c/c com art. 116, §9º, do Anexo do RICARF, estabeleçam prazo para interposição de embargos de 5 dias a partir da assinatura do Conselheiro no acórdão embargado (assinatura em 03/09/2024), verifica-se que, em se tratando especialmente de erro material, e em se tratando de natureza saneadora dos embargos inominados, fls. 3444/3446, em 02/12/2024, admite-se o reconhecimento de sua admissibilidade, pelo que conheço do recurso.

MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE

6. Acerca dos embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, fls. 3424/3433, o contribuinte defende a omissão no Acórdão embargado relativa à ausência de tratamento relativamente aos seguintes profissionais:

- Superintendente Sr. FELIPE DE TOLEDO ROCHA;
- Diretor Sr. MICHEL EDUARDO DA SILVA;
- Gestor Sr. DENIS GRENFELL;
- Gerentes/Supervisores Srs. JARLE ADRIANO KLEIN RINALDI, CASSIO FERNANDO REIS, VALDIR ROBERTO DOS REIS JUNIOR, YARA APARECIDA SANTOS ANA SILVA, ELIANE DA SILVA AMORIM.

7. Nesse contexto, faz-se necessário compreender que uma omissão em acórdão proferido pelo CARF somente pode ser reconhecida se o acórdão tiver deixado de apreciar matérias objeto

de controvérsia; ou seja, se houver a identificação de matérias que tenham sido devidamente impugnadas pelo contribuinte, mas que, por omissão, não tenham sido apreciadas pela DRJ, ressalvando-se os casos de fatos supervenientes ou materiais de ordem pública.

8. Diversos são os precedentes do CARF no sentido do não provimento de matéria preclusa, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública, a exemplo dos seguintes:

Acórdão CARF nº 1002-003.088

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, tornando-se matéria preclusa.

Acórdão CARF nº 1003-004.264

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura e delimita o contencioso administrativo (processo administrativo). Considera-se preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada na manifestação de inconformidade, não se pode conhecer de fatos novos em grau de recurso voluntário, ocorrendo a preclusão consumativa em relação ao tema

Acórdão CARF nº 2402-012.100

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa

Acórdão CARF nº 3201-011.640

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo se instaura com a Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, sendo este o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, considerando-se preclusa a matéria que não tiver sido diretamente enfrentada naquela oportunidade, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

9. No caso concreto, portanto, requer-se a identificação da existência ou não de matéria suscitada pelo contribuinte no âmbito de sua impugnação (fls. 2935/2982) e de seu recurso voluntário (fls. 3114/3162), acerca do tratamento a ser dado aos seguintes profissionais:

- Superintendente Sr. FELIPE DE TOLEDO ROCHA;
- Diretor Sr. MICHEL EDUARDO DA SILVA;
- Gestor Sr. DENIS GRENFELL;
- Gerentes/Supervisores Srs. JARLE ADRIANO KLEIN RINALDI, CASSIO FERNANDO REIS, VALDIR ROBERTO DOS REIS JUNIOR, YARA APARECIDA SANTOS ANA SILVA, ELIANE DA SILVA AMORIM.

10. Isso porque, caso tal matéria, **ainda que presente no Relatório Fiscal** (fls. 162/333), **caso não tenha sido impugnada** em sede de impugnação (fls. 2935/2982) ou em sede de recurso voluntário (fls. 3114/3162), **tal matéria restaria preclusa**, não havendo necessidade de que tal matéria tivesse sido apreciada no âmbito do acórdão em recurso voluntário embargado, não caracterizando qualquer omissão.

11. Dessa forma, em leitura ao Acórdão embargado (fls. 3387/3418), verifica-se que não há qualquer apreciação relacionada à “pejotização” de referidos profissionais (Superintendente Sr. FELIPE DE TOLEDO ROCHA; Diretor Sr. MICHEL EDUARDO DA SILVA; Gestor Sr. DENIS GRENFELL; Gerentes/Supervisores Srs. JARLE ADRIANO KLEIN RINALDI, CASSIO FERNANDO REIS, VALDIR ROBERTO DOS REIS JUNIOR, YARA APARECIDA SANTOS ANA SILVA, ELIANE DA SILVA AMORIM).

12. Por sua vez, verificando-se as matérias suscitadas no âmbito do Recurso Voluntário do contribuinte, fls. 3114/3162), não há qualquer menção a referidos profissionais, à exceção do profissional CASSIO FERNANDO REIS (fls. 3156), em que o contribuinte defende em seu recurso voluntário que referido profissional teria sido contratado em 12/05/2017, portanto, após o período dos fatos geradores constantes nos lançamentos (2013 a 2016) e, por essa razão, a exação em relação a este profissional não seria possível.

13. Referida matéria relativa a referido profissional (CASSIO FERNANDO REIS) já havia sido objeto de defesa no âmbito da impugnação do contribuinte (fls. 2935/2982), especialmente nas fls. 2975/2976).

14. Dessa forma, em que pese tenha constado no Relatório Fiscal acerca de referidos profissionais (Superintendente Sr. FELIPE DE TOLEDO ROCHA; Diretor Sr. MICHEL EDUARDO DA SILVA; Gestor Sr. DENIS GRENFELL; Gerentes/Supervisores Srs. JARLE ADRIANO KLEIN RINALDI, CASSIO FERNANDO REIS, VALDIR ROBERTO DOS REIS JUNIOR, YARA APARECIDA SANTOS ANA SILVA, ELIANE DA SILVA AMORIM), os mesmos não foram objeto de impugnação ou recurso voluntário, sendo matéria preclusa, à exceção do profissional CASSIO FERNANDO REIS, que foi

objeto de controvérsia devidamente suscitada pelo contribuinte e não apreciada no âmbito do acórdão embargado, não sendo possível afirmar a caracterização de “omissão” em relação aos outros profissionais, na medida em que não houve insurgência do contribuinte nesse sentido em seus recursos.

15. O argumento do contribuinte em relação a referido profissional é de que a sua contratação teria se dado em 12/05/2017, enquanto os períodos objeto de lançamento teriam se limitado a 2013, 2014, 2015 e 2016.

16. No entanto, referida data informada (12/05/2017), foi indicada pela fiscalização, no parágrafo 251 do Relatório Fiscal (fl. 236), como um dos elementos, de que o profissional teria iniciado como “pejotizado”, não exaurindo o contexto da identificação de que tal profissional laborava na empresa contribuinte.

17. Na fl. 11, consta referência no “Doc. 98” de que teria havido pagamentos disfarçados a diversos profissionais, o que incluiu o profissional CASSIO FERNANDO REIS, no âmbito dos períodos compreendidos entre 2013 e 2016.

18. Na fl. 340, há indicação de que o “Doc. 98” se refere a “Planilha discriminativa das notas fiscais emitidas para a ACCBC (HHA) pela PJ METHA TREINAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 19.258.621/0001-06”.

19. Por sua vez, na fl. 2897, consta o “Doc. 98”, o qual indica que, de fato, ainda que antes de 2017, houve participação do profissional CASSIO FERNANDO REIS em NFs emitidas à instituição contribuinte, nas seguintes datas:

EMPRESA: ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL							
CNPJ: 25.438.409/0001-15							
Núm. do Lang	Dia	Código da Conta	Descrição da Conta	Compet	Discriminativo do Lançamento	D/C	Vir. Lang
145683	20/12/2016	4101030010	AUDITORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA	11/2016	VR NF 2016/5 METHA TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA -ME SERVICOS DE CONSULTORIA EM GESTAO, SENHORES JARLE, CASSIO, VALDIR,	D	51.000,00
149868	16/01/2017	4101030010	AUDITORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA	12/2016	VR NF 2017/7 METHA TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA -ME SERVICOS DE CONSULTORIA EM GESTAO: JARLE, CASSIO, VALDIR, YARA, ELI	D	58.000,00

151946	15/02/2017	4101030010	AUDITORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA	01/2017	VR NF 2017/11 METHA TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA -ME SERVICOS DE CONSULTORIA EM GESTAO: JARLE, ELIANE, VALDIR, YARA E C	D	58.000,00
153997	14/03/2017	4101030010	AUDITORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA	02/2017	VR NF 2017/13 METHA TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA-ME SERVICOS DE CONSULTORIA EM GESTAO 02/2017: JARLE, CASSIO, VALDIR,	D	58.000,00

20. De fato, na fl. 11, a fiscalização entendeu que os valores constantes no “Doc. 98” haveriam de ser considerados, e, observando-se detidamente o “Doc. 98”, verifica-se que nele constam valores relativos a duas competências relativas ao período de 2016, sendo um valor relativo à competência 11/2016, de R\$ 51.000,00, e outro valor relativo à competência 12/2016, de R\$ 58.000,00, exatamente como também constam nas bases de cálculo consideradas nos lançamentos (fls. 25, 38, fl. 96, 103, 110, 117, 124).

21. Isso significa que, na base de cálculo dos lançamentos, somente foram consideradas competências relativas ao período de 2016, sem qualquer inclusão na base de cálculo de competências relativas a 2017.

22. Desse modo, relativamente à matéria suscitada em recurso de embargos de declaração interposto pelo contribuinte, demonstra-se que, parte se demonstrou preclusa, na medida em que não suscitada em sede de impugnação e/ou recurso voluntário, e, na parte não preclusa, relativamente ao profissional CASSIO FERNANDO REIS, reconhece-se a omissão do Recurso Voluntário quanto ao tratamento dessa matéria, mas sem efeitos infringentes/modificativos, na medida em que, apesar de omissão no acórdão embargado, o lançamento não merece reforma nesse tocante, tampouco as conclusões do acórdão embargado.

23. A matéria decidida no presente tópico do presente acórdão, portanto, complementa o acórdão embargado.

MÉRITO DOS EMBARGOS INOMINADOS

24. Além disso, necessário apreciar o disposto nos embargos inominados de fls. 3444/3446, merecendo destaque os seguintes trechos:

Em análise de admissibilidade de embargos de declaração do contribuinte, constatei a existência de erros materiais devidos a lapso manifesto, passíveis de correção mediante a prolação de novo acórdão, nos termos do art. 117 do Anexo do RICARF/23, a seguir apontados:

a) Erro material quanto ao resultado do julgamento na ementa e conclusão do voto condutor do acórdão:

Tanto na ementa quanto na conclusão do voto condutor do acórdão constou o resultado no sentido de “dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para: (i) excluir o lançamento fiscal sobre os pagamentos realizados a terceiros (“Pejotização”);”.

Todavia, nada constou acerca da conclusão da turma julgadora quanto à manutenção do lançamento decorrente de pejotização em relação aos casos de “Mérito - Pejotização - Jose Carlos de Almeida (fls. 3397/3402)” e “Mérito - Pejotização - Aguiar Contabilidade” (fls. 3402/3403), para os quais a conclusão foi “Assim, mantenho o lançamento nesse particular.”

Assim, faz-se necessária a correção de tal erro.

b) Erro material quanto à data do lançamento no tópico “Decadência” (fls. 3417)

Ao tratar da regra decadencial, o acórdão incorreu em erros materiais quanto à data do lançamento (constou “No caso concreto, o lançamento é relativo a contribuições previdenciárias, efetuado em 28/12/2017.”), quando o correto é “28/12/2018”, bem como quanto ao período pleiteado como decadente pelo contribuinte (constou “Sustentam os recorrentes a aplicação da decadência aos fatos geradores de janeiro a novembro de 2012”, período não abrangido pelo lançamento).

Nesse sentido, deve o processo ser incluído novamente em pauta de julgamento para que seja proferida nova decisão, nos termos do art. 117 do Anexo do RICARF/23, para saneamento dos erros materiais acima destacados.”

25. Assim, em relação aos casos de “Mérito – Pejotização – José Carlos de Almeida (fls. 3397/3402)” e ‘Mérito – Pejotização – Aguiar Contabilidade’ (fls. 3402/3403), contidos no acórdão embargado, de fato, na conclusão do acórdão embargado, fl. 3418, consta a decisão no sentido de se excluir o lançamento fiscal sobre os pagamentos realizados a terceiros (“pejotização”), quando, ao contrário disso, no próprio teor do acórdão embargado, teria mencionado (fls. 3402 e 3403) “Assim, mantenho o lançamento nesse particular.”, nesses casos (José Carlos de Almeida; e Mauro Sérgio de Melo, pelos serviços prestados por meio da empresa Aguiar Contabilidade).

26. Somente em relação aos outros prestadores autônomos houve êxito no Recurso do contribuinte, conforme se depreende das fls. 3404/3413, onde, na fl. 3413, consta “Assim, entendo que deve ser provido o recurso voluntário para afastar a cobrança de contribuições previdenciárias sobre os prestadores autônomos, com base no art. 146, do CTN.”

27. Assiste razão aos embargos nominados nesse aspecto, na medida em que o acórdão embargado manteve a exação sobre os valores decorrentes das análises de “Mérito – Pejotização – José Carlos de Almeida (fls. 3397/3402)” e “Mérito – Pejotização – Aguiar Contabilidade” (fls. 3402/3403), embora isso não tenha se refletido na conclusão e na ementa.

28. Inclusive, no Resumo do Acórdão embargado, fl. 3418, consta reiteração de que o voto propõe a manutenção do lançamento pela suspensão da imunidade em razão das simulações dos

contratos de prestação de serviço de terceirização com os empregados José Carlos de Almeida e Mauro Sérgio de Melo.

29. Relativamente ao erro material concernente à data do lançamento, no tópico “Decadência”, fl. 3417, os embargos defendem que a data correta é 28/12/2018, e não 28/12/2017 mencionado.

30. De fato, a data correta não é nem 28/12/2018 nem 28/12/2017, mas sim 26/12/2018, conforme se depreende do Termo de Encerramento Total do Procedimento Fiscal, fl. 154, assistindo razão ao recorrente, com o pequeno ajuste do dia, já que o correto é dia 26/12/2018.

31. Outro aspecto suscitado nos embargos inominados diz respeito ao período tratado como decadente, tendo constado o trecho ““Sustentam os recorrentes a aplicação da decadência aos fatos geradores de janeiro a novembro de 2012”, na fl. 3417.

32. É que, de fato, a decadência suscitada se referiu não ao período de janeiro a novembro de 2012, mas sim de janeiro a novembro de 2013, como suscitado no próprio Recurso Voluntário, fl. 3120, procedendo referida correção no teor do acórdão embargado, sem efeitos modificativos.

33. Procedem, portanto, os argumentos dos embargos inominados.

34. Em razão do exposto, a fim de se suprir a omissão tendente à manutenção dos valores lançados a título de contribuição social decorrentes do “Doc. 98” (profissional CASSIO FERNANDO REIS) e a fim de se corrigir os erros materiais suscitados nos embargos inominados, por economia processual, entende-se pela possibilidade de preservação do acórdão embargado naquilo que não conflita com o presente acórdão, na medida em que a omissão identificada e os erros materiais identificados não fulminam o acórdão embargado, razão pela qual preserva-se o Acórdão embargado naquilo que estiver hígido, merecendo ser objeto de convalidação saneadora, no sentido de que seja objeto das adequadas correções, no seguinte sentido:

a) CORREÇÃO DA EMENTA/ACÓRDÃO:

a.1) ONDE SE LÊ:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar a decadência. No mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para: (i) excluir o lançamento fiscal sobre os pagamentos realizados a terceiros (“Pejotização”); (ii) excluir o lançamento fiscal sobre os pagamentos

realizados a trabalhadores autônomos informados em GFIP na categoria 13, considerados pela fiscalização como segurados empregados (Planilha Doc 21); e (iii) limitar a multa de ofício qualificada ao percentual de 100% para o lançamento remanescente, em face da legislação superveniente mais benéfica. Vencido o conselheiro Cleber Alex Friess que deu provimento parcial em menor extensão para afastar a incidência apenas sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos informados em GFIP na categoria 13 (Planilha Doc 21), e limitar a multa ao patamar de 100%. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário do responsável tributário para excluir do polo passivo o Sr. Délcio Scandiuzzi. Vencido o conselheiro Cleber Alex Friess que negou provimento.

a.2) LEIA-SE:

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência. No mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para: (i) excluir o lançamento fiscal sobre os pagamentos realizados aos profissionais autônomos terceiros (“Pejotização”), **manter o lançamento relativamente ao empregado CASSIO FERNANDO REIS (“Pejotização), manter o lançamento relativamente aos empregados (“Pejotização”) José Carlos de Almeida e Mauro Sérgio de Melo e manter os demais lançamentos não impugnados;** (ii) excluir o lançamento fiscal sobre os pagamentos realizados a trabalhadores autônomos informados em GFIP na categoria 13, considerados pela fiscalização como segurados empregados (Planilha Doc 21); e (iii) limitar a multa de ofício qualificada ao percentual de 100% para o lançamento remanescente, em face da legislação superveniente mais benéfica. Vencido o conselheiro Cleber Alex Friess que deu provimento parcial em menor extensão para afastar a incidência apenas sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos informados em GFIP na categoria 13 (Planilha Doc 21), e limitar a multa ao patamar de 100%. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário do responsável tributário para excluir do polo passivo o Sr. Délcio Scandiuzzi. Vencido o conselheiro Cleber Alex Friess que negou provimento.

b) CORREÇÃO DO TEOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO:**b.1) ONDE SE LÊ (fl. 3417):**

[...] Sustentam os recorrentes a aplicação da decadência aos fatos geradores de janeiro a novembro de 2012 [...]

[...]

[...] o lançamento é relativo a contribuições previdenciárias, efetuado em 28/12/2017. [...]

b.2) LEIA-SE (fl. 3417):

[...] Sustentam os recorrentes a aplicação da decadência aos fatos geradores de janeiro a novembro de 2013 [...]

[...]

[...] o lançamento é relativo a contribuições previdenciárias, efetuado em 26/12/2018. [...]

c) CORREÇÃO DA CONCLUSÃO:**c.1) ONDE SE LÊ:****Conclusão**

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar a decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para: (i) excluir o lançamento fiscal sobre os pagamentos realizados a terceiros (“Pejotização”); (ii) excluir o lançamento fiscal sobre os pagamentos realizados a trabalhadores autônomos informados em GFIP na categoria 13, considerados pela fiscalização como segurados empregados (Planilha Doc 21); e (iii) limitar a multa de ofício qualificada ao percentual de 100% para o lançamento remanescente, em face da legislação superveniente mais benéfica. Voto por dar provimento ao recurso voluntário do responsável tributário para excluir do polo passivo o Sr. Délcio Scandiuzzi.

c.2) LEIA-SE:**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para: (i) excluir o lançamento fiscal sobre os pagamentos realizados aos profissionais autônomos terceiros (“Pejotização”), **manter o lançamento relativamente ao empregado CASSIO FERNANDO REIS (“Pejotização”), manter o lançamento relativamente aos empregados (“Pejotização”) José Carlos de Almeida e Mauro Sérgio de Melo e manter os demais lançamentos não impugnados;** (ii) excluir o lançamento fiscal sobre os pagamentos realizados a trabalhadores autônomos informados em GFIP na categoria 13, considerados pela fiscalização como segurados empregados (Planilha Doc 21); e (iii) limitar a multa de ofício qualificada ao percentual de 100% para o lançamento remanescente, em face da legislação superveniente mais benéfica. Voto por dar provimento ao recurso voluntário do responsável tributário para excluir do polo passivo o Sr. Délcio Scandiuzzi.

CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, conheço dos Embargos Inominados e DOU-LHE PROVIMENTO, para o estrito fim de promover a convalidação saneadora do acórdão embargado, devendo-se corrigir estritamente os trechos contidos na ementa (relativamente ao acórdão), no teor e na conclusão, para que guardem consonância em relação à matéria adequadamente apreciada, cujos textos serão os dispostos nos itens “a.2”, “b.2” e “c.2” do parágrafo 34 do presente voto.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA